



De	M. M. 1993
C	
C	Rubrica

95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11075-000.734/92-60

Sessão de 25 de março de 19 93

ACORDÃO N.º 203-00.325

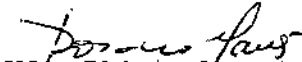
Recurso n.º 90.866
Recorrente NORMAN LOPES GUTIERRES
Recorrida DRF EM URUGUAIANA - RS

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - Processo decorrente de outro, onde se cuida da exigência de tributo - Ausência de correlação entre as infrações - A falta de apresentação de DCTF, caracterizada como descumprimento de obrigação acessória, não se comunica com o não recolhimento de tributos e/ou contribuições. No caso vertente, são irrelevantes os resultados dos julgamentos relativos às obrigações principais, posto que irremediavelmente configurada a falta de entrega das DCTF. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORMAN LOPES GUTIERRES**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11075-000.734/92-60

Recurso Nº: 90.866
Acórdão Nº: 203-00.325
Recorrente: NORMAN LOPES GUTIERRES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de imposição de multa por falta de apresentação de DCTF no prazo legal (Auto de Infração de fls. 61 e 62).

Julgando procedente o feito, o julgador singular ementou sua decisão da seguinte forma:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

NORMAS GERAIS - PROCESSO DE TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Diante da estreita relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, a solução dada ao primeiro, igualmente se impõe ao segundo, relativamente à multa por falta de entrega das DCTF's."

A peça recursal diz que a infração menor, a falta de apresentação de DCTF, se subsume na infração maior, de falta de pagamento do correspondente tributo, este relativo ao processo matriz, cuja decisão ainda não foi prolatada; argumenta que o presente processo deve ficar suspenso até que se decida o processo matriz.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em que pese ser normal que os processos decorrentes ou reflexos de fiscalizações de outros tributos, máxime do IRPJ, fiquem sobrestados até a decisão destes e, por via de consequência, tenham a mesma sorte, entendo que este procedimento não deve ser adotado na hipótese vertente.

Trata-se o presente caso de imputação fiscal relativa à falta de apresentação de DCTF e, mesmo que não se configure no processo, comumente chamado de "matriz", a falta de recolhimento de tributos, tal decisão não se correlaciona com a infração discutida neste processo. Pouco importa que o Contribuinte seja desonerado das imputações relativas à falta de recolhimentos de tributos e/ou contribuições, pois isso não o exime da obrigação fiscal acessória da apresentação das DCTF.

Destarte, tendo ou não razão nos demais processos, cujos Autos de Infração foram lavrados na mesma oportunidade, os quais aguardam decisão administrativa, o Recorrente poderia ilidir a acusação em questão comprovando a apresentação das DCTF, mas não o fez.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


MAURO WASILEWSKI